

| |
|------------------------------------|
| Agência Goiana de Habitação/AGEHAB |
| Protocolo nº _____ |
| Data: 13/01/2020 Hora: 08:28 |
| Nome: Auricélia |

ÍLMA. SRA. NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL – AGEHAB.
GOIÂNIA - GO

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n. 003/2019.

INSTITUTO SONDATE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 056934810001-81, situado na Rua C-136 Quadra 304 Lote 12 Cs. 02 – Jardim América – Goiânia - GO, respeitosamente, à presença de V. Senhora, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8666/93 e 5. do Edital, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n. 003/2019.

Em face do item 13.2.4.1, relativamente à qualificação técnica para execução do objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A AGEHAB está promovendo licitação, tipo melhor técnica, visando à contratação de empresa para prestação de serviços, quais sejam:

“OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração e execução de Projeto Técnico Social, com Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro (modelo a ser fornecido por AGEHAB/CAIXA), emissão de relatórios analíticos e Pesquisa de Avaliação de Resultados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) -Minha Casa Minha Vida (PMCMV), referente ao contrato nº.035278182/2011, destinado ao processo de Regularização Fundiária Plena, no loteamento Madre Germana I e II, localizados nos municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia – Goiás, às 2.895 famílias residentes no local, em conformidade com a legislação vigente.”.

Q2

Da qualificação técnica exigida nos referidos itens:

13.2.4.2. Certidão de registro e comprovação atualizada da unidade dos profissionais de Serviço Social junto ao CRESS(Conselho Regional de Serviço Social), o que permitirá a atuação profissional.

A impugnante tem interesse em participar do certame. Todavia, entende que a exigência contida no Edital alusiva à qualificação técnica/capacitação técnico-profissional, prevista no item 13.2.4.2, acima transcrito, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe, sobremaneira, o número de potenciais participantes na licitação, direcionando, injustificadamente, à empresa que disponha em seu quadro de pessoal, o profissional de Serviço Social.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A regra na licitação é a ampla participação, ou melhor, é a possibilidade de que vários potenciais licitantes venham participar do procedimento licitatório promovido pelo Gestor Público, representado no Edital pela Presidente da CPL, que por sua vez deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de ilegalidade.

Assim a exigência de capacidade técnica é permitida, porém o que não é aceitável é usar dessa permissão jurídica para direcionar ou restringir ao máximo a participação à licitação.

No caso em tela, embora o objeto não tenha qualquer complexidade ou especificidade que justificaria o “direcionamento” para determinada empresa, o Edital do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 003/2019** exige que a empresa licitante seja

B2

registrada no Conselho Regional de Serviço Social e demonstre certidão de registro atualizada.

Tal previsão é ilegal, pois restringe indevidamente a participação na licitação a empresa que detenha essa qualificação técnica (profissionais de serviço de social), o que fere um dos princípios elementares pelos quais a administração pública se pauta, o princípio da isonomia, uma vez que o serviço a ser contratado está pode ser executado por um amplo leque de profissionais das ciências humanas, tais como: sociólogo, cientista político, filósofo, comunicador social, cientista de dados, psicólogo e há no mercado diversidade desses talentos. Logo, essa exigência deve ser excluída e/ou retificada, em atenção ao disposto no art. 30, incisos I, II, III e § 1º c/c art. 3 ambos da Lei nº 8.666/93.

A empresa requerente possui experiência na realização de diagnósticos e pesquisas há mais de 17 anos, bem como na elaboração de trabalhos técnicos sociais, tendo desempenhado a contento seu trabalho e utilizando de profissionais de áreas afins e não, exclusivamente, de profissionais registrados em serviço social.

Logo, ao restringir à licitação somente à empresa que possua em seu quadro estes profissionais, caracteriza discriminação em relação aos demais profissionais de ciências humanas e direcionamento injustificável, ofendendo o já citado princípio da isonomia, e logicamente, da legalidade.

Nesse sentido, a exigência razoável e justificável deverá ser para que se tenha um responsável técnico com formação em ciências humanas e sociais compatível com a realização do objeto, ou seja, à execução dos serviços previstos no termo de referência anexo ao Edital.

Desta forma, o Edital deve ser retificado, devendo ser excluídas as exigências incompatíveis com o princípio da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a instituição. Pois, caso persistam as aludidas exigências, estará caracterizada violação ao princípio da competitividade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que poderão participar do referido certame, o que, obviamente, como já foi dito prejudicará a busca da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso porque, há muitas empresas no mercado capacitadas para prestar os serviços licitados, porém serão pouquíssimas que terão em seu quadro de funcionários os profissionais que preconiza o edital, ou mesmo que seja filiada neste respectivo conselho.

 3

A Lei nº 8.666/93 veda, ao Agente Público, expressamente qualquer tentativa de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim diz a Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse aspecto, não basta ao gestor público dar aparência de legalidade à licitação, fazendo exigências restritivas, descabidas e incompatíveis com o objeto da licitação. Pois, realizar licitação direcionada é igual ou pior do que não realizar licitação e é assim que tem entendido os Tribunais Superiores, a doutrina e os Tribunais de Contas, especialmente o TCU e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TCEs.

Assim, o INTERESSE PÚBLICO primordial é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia/igualdade, no sentido de garantir a ampla participação, para ao final atingir o objetivo maior que é a execução do contrato com qualidade e de forma menos onerosa para o erário, sem tentar beneficiar a empresa A ou B mediante artifícios travestidos de legalidade, como este de exigência desnecessária e restritiva à execução do objeto licitado.

Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, não se revela aceitável a exigência prevista no item 13.2.4.1, do Edital em tela.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas



ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"¹

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis"²

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)"³

Desta forma, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia requer a retificação do Edital, excluindo tais exigências ou facultando à participação de empresas que tenham outros profissionais da área pertinente ao objeto licitado, que não seja somente empresa que tenha um profissional de Serviço Social e



outros, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

Por último, traz-se à colação jurisprudência consolidada do TCU acerca do tema: *Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.* Informações AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização

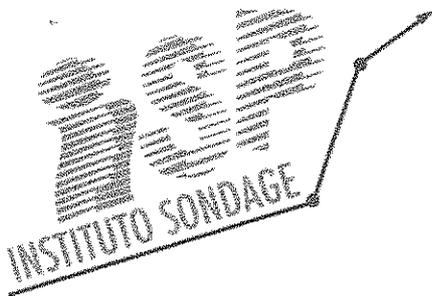
III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública possa atender aos princípios da isonomia, da legalidade e da economicidade, dando ensejo ao melhor aproveitamento dos recursos públicos, ampliando sobremaneira a competitividade do certame.

Por isso, requer, especificamente, que seja retificado e/ou excluído o **item 13.2.4.3** do aludido Edital, sugerindo os seguintes termos para retificação:

1) 13.2.4.3 - Comprovação de formação em qualquer curso da área de ciências humanas e sociais, conforme classificação estabelecida pelo CNPQ.

P6



Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 10 de Janeiro de 2020

Benaias Aires Filho
Prof. Benaias Aires Filho
Diretor Técnico



BENAIAS AIRES FILHO
SÓCIO-GERENTE

www.institutosondage.com.br

Filiado às seguintes entidades:



INSTITUTO SONDAGE

05.693.481/0001-81

INSTITUTO SONDAGE LTDA

**RUA C-136, Nº 669, Qd. 304,
Ll. 12 - Jardim América**

CEP: 74.275-050

GOIÂNIA - GO